



PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO
SECRETARIA DA CORREGEDORIA REGIONAL
PROVIMENTO TRT18 SCR nº 3/2024

Dispõe sobre o Programa Permanente de Identificação e Aperfeiçoamento das Unidades Trabalhista de primeiro grau deste E. Regional que apresentam excesso de prazo na prolação de sentenças.

O DESEMBARGADOR CORREGEDOR DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA DÉCIMA OITAVA REGIÃO, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

CONSIDERANDO o que foi estabelecido na Diretriz Estratégica 1, inserta no Glossário de Metas e Diretrizes Estratégicas das Corregedorias Nacionais para 2022, sobre o Programa Permanente de Identificação e Aperfeiçoamento das unidades jurisdicionais que apresentam excesso de prazo no cumprimento dos atos jurisdicionais de forma recorrente;

CONSIDERANDO que o objetivo do Programa Permanente de Identificação e Aperfeiçoamento das unidades jurisdicionais é detectar os Juízos que excedem os prazos no cumprimento dos atos judiciais, notadamente, os referentes à prolação de sentenças;

CONSIDERANDO que o referido Programa guarda aderência com o macrodesafio da celeridade, eficácia e produtividade na prestação jurisdicional; e

CONSIDERANDO o que dispõem a Resolução CNJ n.º 135/2011 e o art. 31 da Consolidação dos Provimentos da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho acerca de abertura de processo administrativo disciplinar por extrapolação de prazo legal para proferir sentença;

CONSIDERANDO que a Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, em correições ordinárias, tem realizado a fiscalização do cumprimento dos prazos para a solução dos embargos de declaração opostos; e

CONSIDERANDO o que dispõem os incisos I e II do parágrafo 3º e o parágrafo 4º do art. 76, do RITRT18,

RESOLVE:

Art. 1º. A Corregedoria Regional monitorará, mensalmente, com base nos relatórios emitidos pelos sistemas SAO-PJe e e-Gestão, os prazos de prolação de sentença dos magistrados de primeiro grau de jurisdição, titulares e substitutos, vinculados a este E. Tribunal.

Art. 2º. Ficam fixados como prazos máximos para a prática de prolação de sentença pelos magistrados de primeiro grau, nos termos dos incisos I e II do parágrafo 3º do art. 76, do



RITRT18:

I – 60 (sessenta) dias corridos, contados após exauridos os 30 (trinta) dias úteis do art. 226, III, do CPC, no caso de figurar nos relatórios apontados apenas um processo pendente de solução; e

II – 30 (trinta) dias corridos ou mais, contados após exauridos os 30 (trinta) dias úteis constante do art. 226, III, do CPC, no caso de figurarem, nos relatórios apontados, 30 (trinta) ou mais processos pendentes de solução.

§1º. Para os fins prescritos neste artigo, a Secretaria da Corregedoria Regional extrairá os relatórios de sentenças em atraso todo primeiro dia útil de cada mês, ou no dia em que disponíveis, considerando a situação dos magistrados no último dia do mês anterior.

§2º. O prazo a que se refere o inciso III do artigo 226 do Código de Processo Civil ficará suspenso nos casos de:

I - licença para tratamento de saúde do magistrado;

II - licença à gestante, à adotante e à paternidade;

III - afastamentos previstos no artigo 72, incisos I e II, da Lei Orgânica da Magistratura Nacional/LOMAN (casamento, falecimento de cônjuge, ascendente, descendente ou irmão);

IV - recesso forense do artigo 62, I, da Lei nº 5.010/1966;

V - férias dos magistrados;

VI - dias destinados à compensação, na forma da normatização interna de cada Tribunal.

§ 3º A conversão do processo em diligência implicará a suspensão do prazo, retomando-se a contagem do saldo remanescente após a conclusão do ato.

§ 4º Estando o processo apto à decisão, é inaplicável a suspensão de que trata o parágrafo 2º deste artigo quando houver conversão do feito em diligência para tentativa de conciliação, salvo se decorrente de requerimento conjunto das partes, ou em atendimento a norma específica oriunda da Política Nacional de Conciliação.

Art. 3º. Constatado, pelos dados obtidos nos relatórios supracitados, que o magistrado possui sentenças em atraso, acima dos prazos estabelecidos no artigo anterior, expedir-se-á a ele ofício, a fim de que regularize as pendências detectadas até a extração do relatório do mês seguinte, nos termos do parágrafo único do art. 3º deste Provimento.

§1º Verificando-se, nos relatórios subsequentes ao mês das constatações de que trata o caput deste artigo, a persistência de sentenças pendentes, sob responsabilidade do mesmo magistrado, fora dos prazos estabelecidos no art. 3º deste normativo, sem motivo justificado, a Corregedoria Regional, instaurará em face do juiz, via sistema PJeCor, respectiva Reclamação Disciplinar, para possível aplicação de penalidade, conforme determinado na Resolução CNJ n.º 135/2011 e art. 31 da Consolidação dos Provimentos da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho.



§ 2º O Corregedor Regional poderá propor ao magistrado contumaz, antes da instauração de PAD – Processo Administrativo Disciplinar, caso cabível, a celebração de Termo de Ajuste de Conduta, nos termos propostos no Provimento n.º 162/CNJ.

Art. 4º. A Secretaria da Corregedoria Regional extrairá os relatórios de decisões com atraso em embargos de declaração, todo primeiro dia útil de cada mês, ou no dia em que disponíveis, considerando a situação dos magistrados no último dia do mês anterior, devendo ser observado o prazo estabelecido no art. 1.024 do CPC para a respectiva solução.

Art. 5º. Realizar-se-á também durante as correções ordinárias nas Varas do Trabalho, criteriosa verificação sobre o cumprimento dos prazos para prolação de sentenças definidos neste normativo, fazendo constar em ata os resultados apurados.

Art. 6º. Fica revogado o Provimento TRT18 SCR 1/2022.

Art. 7º. Este Provimento entra em vigor na data de sua publicação.

Publique-se no Diário da Justiça Eletrônico Nacional (DJen).

Goiânia, data da assinatura eletrônica.

ASSINADO ELETRONICAMENTE
Desembargador EUGENIO JOSE CESARIO ROSA
Corregedor do TRT da 18ª Região

